

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Ricardo Tripoli)

Acresce dispositivo à Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação de entidades beneficentes de assistência social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O § 3º do art. 8º-A da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso IX:

“Art. 8º-A.....

§ 3º.....

IX - prevenção de doenças, zoonoses e agravos causados por animais, com atividades que incluam a sua recepção, tratamento, manutenção e destinação, dispensada a observância das exigências previstas no § 2º deste artigo, desde que a entidade atenda os seguintes requisitos:

- a) demonstrar, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, estar constituída há mais de 12 (doze) meses como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;*
- b) prever em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente à entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. (NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de efetivar a proteção aos animais, finalidade prevista em seus estatutos, associações civis desenvolvem atividades já reconhecidas como essenciais à saúde pública, desempenhando funções que caberiam ao Estado, que não lhes concede subvenção alguma e ainda lhes tributa como se fosse uma empresa de fins lucrativos.

A presente propositura cuida desta injusta tributação, que já ameaça pôr fim às atividades de duas das mais antigas associações protetivas brasileiras, como a UIPA, União Internacional Protetora dos Animais, que sediada em São Paulo, instituiu o movimento de proteção animal no Brasil, em 1895, e a SUIPA, criada em 1943, no Rio de Janeiro.

Para corrigir tal distorção, faz-se necessário inserir dispositivo na Lei nº 12.101/2009 que contemple hipótese permissiva do reconhecimento das associações protetivas, que atenderem aos requisitos legais, como entidades beneficentes de assistência social, prestadoras de serviços na área de saúde.

Como a isenção de um tributo constitui sempre uma exceção, e não a regra, convém frisar que o benefício fiscal aqui proposto abrangeria apenas as entidades que desempenham atividades de recepção, tratamento, manutenção e destinação de animais, o que corresponde à minoria das associações protetivas.

Ao regular os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, a Lei nº 12.101/2009 estabelece, em seu art.1º, que *“a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação”*.

Assinale-se que existem associações protetivas que são entidades beneficentes de assistência social, prestadoras de serviços na área de saúde, pois sem fins lucrativos, efetivam as políticas públicas preconizadas para o controle da população animal e das zoonoses, que incluem recepção,

recuperação, esterilização, encaminhamento à adoção e conscientização pública para a vacinação, a esterilização e o não abandono de animais.

Outras entidades resgatam, recuperam e destinam à adoção animais domesticados como caprinos, equinos e até bovinos. Referidas atividades, há muito, são consideradas pelas autoridades sanitárias como ações de prevenção em saúde.

Com efeito, as ações protetivas em tudo coincidem com as regras sanitárias preconizadas pela Organização Mundial de Saúde, pela Organização Pan-Americana de Saúde e pelo Instituto Pasteur, justamente por atuarem na defesa da incolumidade pública, como o controle populacional de cães e gatos e a educação da sociedade para a assimilação de preceitos básicos a serem observados por quem mantém a guarda de animais.

Há três décadas, a Organização Mundial de Saúde deixou de recomendar a captura seguida de eliminação de cães errantes para o controle da população canina e das zoonoses. Com fulcro na análise do método em vários países em desenvolvimento, a OMS concluiu pela ineficácia e onerosidade de sua aplicação, uma vez que a renovação das populações caninas é muito rápida e a sua taxa de sobrevivência se sobrepõe facilmente à da eliminação. Conforme dados da referida organização, não se consegue apreender mais do que 15% dos animais pertencentes à população canina.

Assim, em seu oitavo Informe Técnico, de 1992, a OMS recomendou a implantação de medidas preventivas, tais como vacinação, controle reprodutivo e educação da comunidade, ressaltando que todo programa de controle de raiva deve contemplar como elemento básico o controle da população canina.

Também o Instituto Pasteur alerta para o risco da procriação desenfreada, em seu Manual Técnico de nº5, p.23, ao enunciar que *“a diminuição do número de animais abandonados é de grande importância para promover o controle da raiva e de outras zoonoses....”*.

Considerando que a procriação desenfreada de cães e de gatos e a permanência desses animais, em situação de abandono em vias públicas, é fator facilitador das zoonoses e de outros agravos, é forçoso reconhecer que as atividades desempenhadas pelas associações de proteção aos animais assumiram foros de fundamental relevância para a saúde pública. Vale dizer que as associações protetivas colaboram com o objetivo de minimizar o risco de ocorrência de doenças e agravos à saúde.

Nesse mesmo sentido, foi a moção elaborada com a participação de representantes dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Goiás, em junho de 2009, na cidade de São Paulo, durante o III Fórum sobre Controle de populações de Cães e Gatos do Estado de São Paulo e o II Encontro Nacional de Oficiais de Controle Animal pela Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Referida moção considera que o controle populacional de cães e gatos:

a) é fundamental para o controle de zoonoses e para a preservação e/ou recuperação do meio ambiente;

b) por visar ao equilíbrio entre as populações animais e humanas, é uma ação saúde que deve ser incorporada pela sociedade;

c) relaciona-se à otimização do uso e da aplicação dos recursos públicos, favorecendo a posse responsável dos animais e auxiliando na diminuição do risco de zoonoses;

d) deve ser contemplado em seus orçamentos e recursos pela gestão municipal;

e) é uma ação saúde já preconizada pela Secretaria de Saúde, por meio de seu Programa de Controle de Populações de Cães e Gatos do Estado de São Paulo, que deve ser apoiada e incentivada pelo gestor municipal;

f) é uma ação saúde também integrada pelo registro, identificação, controle ambiental, além da informação, da educação, e comunicação à sociedade, com vistas ao desenvolvimento da cultura de propriedade, posse e guarda responsável;

g) efetivado sobre o princípio dos “4Rs” (recolhimento seletivo, recuperação, reabilitação e reintrodução na sociedade), o controle reprodutivo é fator de facilitação dos serviços, de melhoria da saúde do trabalhador, de promoção da saúde e bem-estar animal, além de coincidir com as propostas do Programa Nacional de Humanização dos Serviços de Saúde (PNHSS).

Importa ainda destacar que sem a atuação das associações protetivas também não se efetivam campanhas de esterilização, de adoção e de educação.

Devemos ainda considerar as entidades que atuam com animais silvestres, nativos ou exóticos. No caso dos animais nativos da fauna brasileira, as associações que possuem centros de manejo e reabilitação exercem atividades, diretamente, ligadas à saúde pública e ao equilíbrio ambiental, fatores imprescindíveis à promoção de qualidade de vida e de saúde humanas.

Estatísticas relativas à origem dos animais silvestres socorridos, às causas dos agravos que os atingem e às condições de saúde de cada indivíduo permitem desenhar um panorama da degradação ambiental e das possíveis zoonoses detectadas, dando suporte a ações de vigilância sanitária e ambiental.

Convém frisar que os animais resgatados são tratados, reabilitados e encaminhados à adoção, no caso dos domésticos, ou reintroduzidos no ambiente, no caso de silvestres, diretamente, por associações protetoras, sem qualquer atuação ou subsídio do Poder Público. Em sua dificultosa tarefa de enfrentar a problemática do crescente número de animais vitimados por abandono, tráfico ou maus-tratos, o Poder Público não dispõe de um órgão público que possa recepcionar, tratar, manter e lhes dar uma destinação adequada.

Dessa forma, as associações protetoras constituem o destino de muitos animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, apreendidos pelas autoridades, que não dispõem de um órgão público capaz de acolhê-los. Não é demais lembrar que vedar as práticas que submetem animal à crueldade é dever ao Poder Público imposto por norma traçada pelo art. 225,1º, inciso VII, da Constituição da República.

E tais associações, no limite de sua capacidade, ainda atendem aos reclamos da sociedade que não quer deparar-se com animais deixados à própria sorte e recorre às associações protetoras para ampará-los.

Questão que se deve ainda considerar diz respeito ao expressivo valor que deixa de ser despendido pelo Estado para dar destinação aos animais, uma vez que acabam acolhidos pelas associações protetivas. Não fosse por elas, o Estado teria altos gastos para recolher, recuperar esterilizar e manter esses animais.

É forçoso reconhecer, portanto, que tais associações laboram, sem fins de lucro, para o interesse de preservar a saúde pública por meio de políticas relegadas pelo Estado, suprindo-lhe a ineficiência em cumprir as tarefas que lhe incumbem. E esse mesmo Estado não as subvenciam com um tratamento tributário favorável, mas lhes tributa como faz a qualquer empresa que não existe senão para o lucro.

Reconhecer as associações protetivas como entidades beneficentes de assistência social da área da saúde, conferindo-lhes a devida isenção de contribuições para a seguridade social, é medida de justiça que se impõe para corrigir tão intolerável distorção e ainda pela necessidade de mantê-las em funcionamento, tendo em vista que desenvolvem trabalho de saúde pública do qual o Poder Público e a sociedade não podem prescindir.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem a seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de setembro de 2014.

Deputado RICARDO TRIPOLI